

A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA CIDADANIA DA MULHER BRASILEIRA – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana.

Renata Coelho¹

De início importa estabelecer o que se entende por cidadania para fins deste curto estudo. Marques-Pereira defende que

Hoje, a noção de cidadania envolve, em geral, três sentidos: a cidadania é um estatuto (um conjunto de direitos e deveres); é também uma identidade (um sentimento de pertencer a uma comunidade política definida pela nacionalidade e por um determinado território); e, finalmente, é uma prática exercida pela representação e pela participação políticas – estas últimas traduzem a capacidade do indivíduo para interferir no espaço público emitindo um julgamento crítico sobre as escolhas da sociedade e reclamando o direito de ter direitos. (MARQUES-PEREIRA, 2009, p. 36).

Há cem anos foi aprovado o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, a Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, que entrou em vigor um ano depois.

O Código Civil brasileiro significava, à época, o primeiro estatuto nacional de cidadania, a independência da legislação nacional com relação às ordenações portuguesas e a necessidade de organizar as normas que regeriam as relações privadas dos brasileiros. Vigia a segunda Constituição brasileira, de 1891, baseada ainda em políticas segregacionistas, no poder do coronelato e das elites “brancas”, na cultura da mulher como anexo, como propriedade privada do pai e do marido.

Era um período de velozes mudanças sociais, políticas e econômicas no Brasil e no mundo. Em duas décadas entre a Constituição e o Código Civil, a sociedade brasileira sentiu inúmeras transformações. Não obstante confeccionado no início do século XX, o Código reforçava valores tradicionais e conservadores, especialmente com relação à família e a poderes maritais. Clovis Beviláqua foi o jurista encarregado de levar a cabo a tarefa da codificação e manteve normas que limitavam a capacidade da mulher para contratos e atividades, que exigiam o consentimento do marido para manifestação de vontade da mulher, que não contemplavam direito ao divórcio nem a decisões familiares que eram privativas do Pátrio Poder, ou seja, da palavra do marido e pai. A honra da

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Procuradora do Ministério Público do Trabalho lotada na PRT da 10ª. Região (Brasília/DF). Pós-graduada em Direito do Trabalho a título de Aperfeiçoamento pela UNIVALI/SC. Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela UNICAMP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Foi Vice-coordenadora da COPEDPDI (Coordenação Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idoso) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) entre 2014 e 2015. Criadora e Coordenadora do Grupo de Trabalho Nacional da Igualdade de Gênero, do MPT (2016-2017). Membro do Grupo de Trabalho de Acessibilidade instituído pelo Governo do Distrito Federal. Membro do Grupo de Trabalho de Acessibilidade do MPT (2017). Coordenadora de Ensino da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) de 2015 a 2017. Autora da Cartilha Assédio Sexual - Perguntas e Respostas - do MPT e OIT. Autora de obras sobre riscos psicossociais, pessoa com deficiência e migrações, além de artigos publicados em revistas científicas nas áreas de saúde mental e discriminação.

mulher ou sua “desonra” tinham consequências jurídicas e possibilitavam atitudes de “devolução”, de punição social. O sexo definia prioridades de herança e privilégios sociais.

A inserção da mulher no mercado de trabalho já ocorria, incrementada pelas primeiras fábricas e setor têxtil. Movimentos modernistas também incluíam a mulher nas artes, na literatura, no jornalismo, nas ciências e em algumas profissões liberais.

O grande marco para cidadania da mulher no Brasil veio apenas na década de 30, com o Anteprojeto de Código Eleitoral de 1932, seguido da Constituição de 1934, construída na Era Vargas. O novo Código Eleitoral e a Constituição de 1934 garantiram direitos políticos e contemplaram o voto feminino. Permitiram que as mulheres ocupassem o espaço público com poder decisório manifestado pelo voto.

A respeito do direito ao voto das mulheres no Brasil releva trazer histórico elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

A Constituição monárquica, de 1824, não trazia proibição expressa ao voto feminino. Limitava-se a conceder o sufrágio, inicialmente, no primeiro grau, com as restrições de renda, à “massa dos cidadãos ativos, em assembleias paroquiais” (art. 90) e, em segundo grau, a todos os que podiam votar naquelas assembleias (art. 94), mas não se deveria concluir, daí, fosse possível, por lei ordinária, a concessão do sufrágio às mulheres. Quando, em 1827, se discutiu, no Senado, projeto de lei sobre as escolas de primeiras letras, o Marquês de Caravelas propunha a redução do estudo das meninas a ler, escrever e contar, condenando a “frívola mania” das mulheres de se aplicarem a temas para os quais parecia que a natureza não as formara, em um desvio, assim, dos verdadeiros fins para que foram criadas, e da economia de suas casas. (PORTO, 1989. v. 1.).

Na Constituinte de 1890, a discussão sobre o voto feminino foi intensa. O anteprojeto de Constituição, mandado elaborar pelo governo provisório, não concedia o sufrágio à mulher, mas na chamada Comissão dos 21. No Congresso, três deputados propuseram que ele fosse concedido “às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens.” (Anais, v. I, p. 125. In: ROURE, p. 277.).

A emenda não foi aceita.

Adversários do voto feminino declaram que, com ele, se teria decretada “a dissolução da família brasileira” (Moniz Freire. Anais. v. II, p. 233. In: ROURE, Agenor de, ob. cit. p. 233); que a mulher não possuía capacidade, pois não tinha, “no Estado, o mesmo valor que o homem”. E se indagava: “A mulher pode prestar o serviço militar, pode ser soldado ou marinheiro?” (Lacerda Coutinho. Anais. v. II, p. 285. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 283.) A proposta do voto feminino era “anárquica, desastrosa, fatal” (SODRÉ, Lauro. Anais. v. II, p. 246. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 280).

O texto final da Constituição de 1891 considerou eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos”, que se alistassem na forma da lei. João Barbalho julgou que o fato de não ter sido aprovada qualquer das emendas dando direito de voto às mulheres importava na exclusão destas, em definitivo, do eleitorado (BARBALHO, João. *Constituição Federal brasileira*.

Rio, 1902. p. 291).

[...]. Mas, no plano estadual, o Rio Grande do Norte iria se antecipar à União, notabilizando-se com o pioneirismo na concessão, por lei, do direito de voto à mulher.

Tudo se deveu ao esforço de Juvenal Lamartine que, candidato ao governo do estado, incluiu, em sua plataforma de 9 de abril de 1927, o desejo de contar com o concurso da mulher “não só na escolha daqueles que vêm representar o povo”, como também, “entre os que elaboram e votam a lei que tiver de aplicar”. (RODRIGUES, 1962. p. 47.).

E ao se elaborar, naquele ano, a Lei Eleitoral do estado, em função da revisão constitucional que se procedera em 1926, Juvenal Lamartine solicitou ao então governador, José Augusto Bezerra, a inclusão de emenda que, afinal, constou das disposições transitórias do texto: “Art. 17. No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei”.

A primeira eleitora brasileira a alistar-se, com base nessa disposição legal, foi a professora da Escola Normal de Mossoró, Celina Guimarães Viana. O juiz interino da comarca, à vista de seus documentos, logo determinou sua inclusão na lista geral de eleitores, para gozo do Jornal do Município que, em manchete de 4 de dezembro de 1927, proclamava: “Mossoró sempre à vanguarda dos grandes e nobres cometimentos”.

Vinte eleitoras se inscreveram no Rio Grande do Norte, até 1928, e quinze delas votaram na eleição de 15 de abril de 1928, em que José Augusto Bezerra foi indicado senador, na vaga aberta com a renúncia de Juvenal Lamartine, eleito governador daquele estado.

Mas a comissão de poderes do Senado descontou, “por inapuráveis”, esses votos.

A tradição “mansa e pacífica”, no Brasil, de negativa do voto à mulher, somente seria quebrada com o Código Eleitoral de 1932.

Seu anteprojeto, elaborado por subcomissão designada pelo governo no provisório, dispunha que seriam admitidas a inscrever-se como eleitoras a “mulher solteira *sui juris*, que tenha economia própria e viva de seu trabalho honesto ou do que lhe rendam bens, empregos ou qualquer outra fonte de renda lícita”, a “viúva em iguais condições” e a mulher casada “que exerça efetivamente o comércio ou indústria por conta própria ou como chefe, gerente, empregada ou simples operária de estabelecimento comercial ou industrial e bem assim que exerça efetivamente qualquer lícita profissão, com escritório, consultório ou estabelecimento próprio ou em que tenha funções devidamente autorizadas pelo marido, na forma da Lei Civil.”

O anteprojeto considerava, ainda alistáveis, “a mulher separada por desquite amigável ou judicial, enquanto durar a separação”; “aquela que, em consequência da declaração judicial da ausência do marido, estiver à testa dos bens do casal, ou na direção da família”; e, finalmente, “aquela que foi deixada pelo marido durante mais de dois anos, embora este esteja em lugar sabido

A redação final do código, trazida pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, considerou eleitor “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo [...]”.

A Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 veio dispor que eleitores seriam “os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos”, que se alistassem na forma da lei (art. 108).

A Constituição de 10 de novembro de 1937 repetiria, em seu art. 117, a disposição do art. 108 da Carta anterior e omitiria qualquer refe-

rência quanto à obrigatoriedade do alistamento ou do voto.

A matéria viria, no entanto, a ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, quando Getúlio Vargas entendia, no fim de seu período ditatorial, que haviam sido criadas já condições necessárias para que entrasse em funcionamento o sistema de órgãos representativos que previra na Carta outorgada em 1937. O art. 4º do novo diploma legal dizia então, serem obrigatórios o alistamento e o voto para “os brasileiros de ambos os sexos”, salvo, entre outras exceções, as mulheres que não exercessem profissão lucrativa. A Constituição de 1946, finalmente, nem se preocupou em especificar “os brasileiros de um e outro sexo”. (BRASIL, TSE).

O referencial legal seguinte, de enorme importância para as mulheres, foi a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, com um capítulo destinado à proteção do trabalho da mulher e garantias à maternidade. Vale pontuar que a CLT não eliminava a incapacidade jurídica da mulher que necessitava de expressa autorização do marido para laborar fora de casa.

As décadas de 50 e 60 foram marcadas pela profissionalização das mulheres e pela chamada feminilização do assalariamento, muito embora a discriminação fosse marcante e não reprimida legal ou socialmente.

As mulheres inseriram-se primeiramente nas funções mais precárias, informais, menos qualificadas e de menores salários. Seu salário era e ainda é visto como renda complementar, como ajuda ao marido. Conquistas ligadas à inclusão no trabalho, portanto, garantiram alguma independência financeira, conhecimento de seus direitos e ampliaram, por consequência, as exigências das mulheres por liberdades e por participação nas decisões de sua vida, sua família e sua sociedade. Isso contribuiu para os movimentos das décadas de 60 e 70 em prol da liberdade sexual, liberdades civis de decidir seu destino, seu estado civil, planejar sua família e filhos e suas carreiras.

Nesse contexto, a mulher brasileira que já podia votar, trabalhar com regras especiais, adquiriu o direito de contratar e receber herança independente da vontade do marido. Em 1962 foi editado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/62), no dia 27 de agosto, que garantiu entre outras coisas, que a mulher não precisava mais de autorização do marido para trabalhar, receber herança e, em caso de separação, ela poderia requerer a guarda dos filhos. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º, que atestava a incapacidade feminina para alguns atos. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passava a compartilhar do Pátrio Poder.

Passaram-se mais 15 anos até que, em 26 de dezembro de 1977, o comemorado

presente de natal às lutas femininas foi consolidado na legislação pátria: o direito ao divórcio. A Lei nº 6.515/77 regulou a dissolução da sociedade conjugal garantindo que o fim do casamento não mais restringisse direitos civis das mulheres, eliminasse as obrigações da mulher junto ao ex-marido, preservasse os direitos sobre os filhos, direitos a bens e a uma nova união. Fixou a prioridade de guarda dos filhos à mãe e o direito de reaver seu nome de solteira. Sem dúvida uma grande conquista na sociedade patriarcal, conservadora e católica brasileira.

Em seu texto sobre “Os frágeis direitos das mulheres” Zanotta relata que:

Em 1984, foi instituído o Programa de Saúde Integral da Mulher (PAISM), que adquire um caráter nacional e responde às reivindicações de movimento feministas e de mulheres na área da saúde. Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulheres, seguindo as iniciativas estaduais de São Paulo e Minas Gerais. [...] Da primeira Delegacia Especializada de Atenção à Mulher, criado em São Paulo, em 1985, passa-se a mais de 300 Delegacias especializadas por todos o país no ano de 2000. (ZANOTTA, 2004, p. 193).

Em 1988, a igualdade plena em direitos, entre homens e mulheres, consagrou-se com a Constituição da República, nos vários dispositivos aqui destacados. Salienta Pierobom que

O compromisso do Estado brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, parágrafo 8º. da CF/88, que estabelece: ‘O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações’. (PIEROBOM, 2014, p. 20).

Com a Constituição da República firmou-se não apenas a igualdade em sentido negativo e de não-discriminação, como a igualdade positiva, promocional, afirmativa baseada na retirada de barreiras, no apoio, na proteção e garantias especiais a fim de equiparar direitos reconhecendo diferenças.

A Carta Magna de 1988 ampliou a licença maternidade para 120 dias, e garantiu estabilidade provisória à gestante, mesmo diante dos discursos de que isso afastaria os empregadores das mulheres, geraria desemprego e queda de salários femininos, o que, posteriormente, mostraram os dados não passar de falácia.

Após a Constituição Cidadã, leis esparsas vieram regradar a igualdade, punir a discriminação baseada em sexo e medidas de violência e afronta a direitos fundamentais das mulheres, como exigência de atestados de gravidez para contratação (Lei nº 9.029/95) e anúncios discriminatórios de emprego (Lei nº 9.799/99).

A Lei nº 9.504/97, institui a cota de mulheres em partidos políticos, exigindo que

nenhum dos sexos possua mais de 75% ou menos de 25% das vagas (art. 80).

O ano de 2001 chega com a revisão do antigo Código Civil, e novos dispositivos passam a vigor em 2002. Com ele, a mulher ganha em poder familiar, capacidade civil plena, igualdade de direitos civis.

Em 2006, a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, traz a criminalização específica da violência contra a mulher, prevê mecanismos de apuração e punição, além de apoio e assistência.

No ano de 2009, a Lei nº 12.034, vultuosamente contestada pelos partidos políticos, obriga a aplicação de parte dos recursos angariados em campanhas de inclusão e participação política da mulher e amplia a cota mínima para 30% de representantes do sexo feminino. Desde então, estão os partidos políticos obrigados também, segundo art. 44. IV, a promover e difundir a participação política feminina, “dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).” Anos depois, diga-se, a mulher não logrou aumento em influência política, participação decisória nos partidos nem aumento expressivo na ocupação de cargos de direção dos partidos ou de cargos elegíveis. Segundo recente estudo do Centro Feminino de Estudos e Assessoria (CFEMEA), uma organização não-governamental fundada em Brasília, em 1989, “Mulheres negras são o grupo social com menor representatividade no legislativo municipal”. Os dados obtidos revelam que negras e pardas respondem por 5% das cadeiras nas Câmaras de Vereadores do Brasil. Isso representa 5 vezes menos que a proporção de negras na população brasileira. (CFEMEA, 2016).

A Lei nº 13.104, de 2015, traz mudança significativa no Código Penal instituindo o crime de feminicídio, como tratado em capítulo anterior. Releva pontuar, todavia, ser o âmbito penal, no Brasil, o mais reticente a revisões e alterações em normas claramente sexistas, conservadoras e patriarcais.

Maior parte da construção jurídica da igualdade da mulher no Brasil teve lastro, como se verificou, nos últimos 100 anos, de 1916 a 2016.

A par da construção jurídica nacional, o Brasil tem buscado acompanhar as normas internacionais dos organismos em que possui assento, como OIT e ONU. “Desde 1996, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará)”, o que inseriu o país no cronograma de ações em prol da mulher. (PIEROBOM, 2014, p. 21).

A Campanha UNA-SE Pelo Fim da Violência contra as

Mulheres, foi lançada pelo secretário-geral das Nações Unidas, que proclamou o dia 25 de cada mês como um Dia Laranja, dia em que, em todo o mundo, agências das Nações Unidas e organizações da sociedade civil promovem atividades para dar mais visibilidade às questões que envolvem a prevenção e a eliminação da violência contra mulheres e meninas. [...]. Também, o 25 de novembro foi instituído como o Dia Internacional de Eliminação da Violência contra as Mulheres. Em 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas escolheu esse dia como lembrança do 25 de novembro de 1960, quando as três irmãs Mirabal, ativistas políticas na República Dominicana, foram assassinadas a mando do ditador Rafael Trujillo. (WAISELFSZ, 2015, p. 5).

Por último, e não menos importante, os 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Os 16 dias referem-se ao período de 25 de novembro a 10 de dezembro, datas em que são celebrados o Dia Internacional para Eliminação da Violência contra Mulheres e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, respectivamente. Além de chamar atenção para o fim da violência contra as mulheres, os 16 Dias de Ativismo reforçam a importância da defesa e garantia dos Direitos Humanos para as mulheres. No Brasil, a campanha tem início um pouco antes, no dia 20 de novembro, declarado o Dia Nacional da Consciência Negra – reconhecendo a discriminação histórica contra a população negra e ressaltando o grande número de mulheres negras brasileiras vítimas da violência.

O Brasil também incorpora a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e assina o Protocolo Facultativo, que segue normas da Organização Mundial de Saúde com relação ao atendimento da mulher vítima de violência sexual e doméstica, por exemplo.

Os avanços legais vieram impulsionados em solo pátrio por movimentos sociais, pela doutrina, pela jurisprudência, bem como por mudanças estruturais no mundo que repercutiram no Brasil. Alguns direitos consagrados não encontraram eco nas famílias, na sociedade ou no Estado e pendem de execução, de suporte e de repressão à sua violação. A transformação vem a passos lentos, depende de realizações conjunturais em educação, saúde, trabalho, de guarida estatal e implementação de cada cidadão. Ações afirmativas, cotas, programas de conscientização, políticas públicas são peças de um quebra-cabeças de enormes proporções. E o avanço não é linear. Há retrocessos, estagnação, movimentos pendulares entre perdas e ganhos.

Remanesce a advertência de Bijos, para quem,

Women in Latin America have not yet achieved broad, political authority or power in the traditional sense of the term. Instead they have registered specific gains in restricted areas. They have also managed to promote heightened awareness, among men as well as women, and to

*advocate some modest policy reforms*² (BIJOS, 2008, p. 27).

Delineado o caminho da legislação pátria e afirmado que houve recepção e repercussão no ordenamento jurídico nacional de práticas internacionais que influenciaram os direitos das mulheres, de ser pontuar, nesse sentido, algumas normas de relevo.

Avanços nas normas das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho

Com o fim da Primeira Guerra Mundial e a assinatura do Tratado de Versalhes nasce a OIT, a agência das Nações Unidas com a missão de criar normas supranacionais de proteção para o trabalho decente³, à saúde e segurança do trabalhador, a não-discriminação principalmente.

Em suas primeiras Convenções já demonstrou absoluta preocupação com o trabalho da mulher, ao emitir a Convenção 3 “Relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto” e Convenção 4 “Relativa ao trabalho noturno das mulheres”, ambas de 1919.

Hoje em dia, essas primeiras Convenções foram superadas pelas legislações nacionais, que já incorporaram algumas normas fundamentais de proteção ao trabalho da mulher. À época, no pós-Guerra e início da época de ouro da industrialização e produção em série, eram normas precursoras e necessárias. Seguiram-se as Convenções 41, 45, 89 até a Convenção 100, um grande marco sobre “Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor”, emitida em 1951, ou seja, no pós Segunda Guerra. A ela seguiu-se a Convenção 103, de amparo à maternidade, em meio a emergência de Estados Sociais na década de 50, e a célebre Convenção 111, que versa sobre “Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação”, de 1958. Todas essas normas internacionais foram ratificadas pelo Brasil.

A Assembleia Geral das Nações Unidas também adotou normas significativas em prol dos direitos das mulheres. Em 1979, após mais de 30 anos de labuta da Comissão sobre a Condição da Mulher (CSW) restou concluída a CEDAW. A Convenção veio como

² As mulheres na América Latina ainda não conseguiram uma autoridade ou poder político amplo, no sentido tradicional do termo. Em vez disso, registraram ganhos específicos em áreas restritas. Eles também conseguiram promover uma maior conscientização, tanto entre os homens como entre as mulheres, e defender algumas modestas reformas políticas.

³ Trabalho decente é conceito formulado pela OIT em 1999 e “sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”. (OIT, 1999).

instrumento de promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens nos eixos político, econômico, civil, educacional e social. O Brasil aderiu à Convenção em 1983, vigendo no território pátrio após um ano, com algumas ressalvas.

A Convenção, considerada a Carta Magna dos Direitos da Mulher, é composta de um preâmbulo e trinta artigos ordenados em seis partes. [...] São dignos de registro os artigos 1º, 4º, e 18. O primeiro define discriminação contra as mulheres como 'qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade de homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro campo'. O artigo 4º estabelece a adoção de medidas temporárias especiais com vistas a acelerar a instauração da igualdade entre homens e mulheres. Essas medidas devem ser abolidas uma vez que alcançado o objetivo da Convenção. O artigo 18 cria mecanismo de monitoramento, pois nele os Estados-partes se competem a apresentar ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame e consideração do Comitê, relatórios sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou de outra ordem adotadas para dar cumprimento às disposições da Convenção, bem como sobre os progressos realizados a esse respeito. (BRASIL, 2003, p. 32).

Pouco tempo após a CEDAW, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) dedicou-se à questão da violência contra a mulher como tema central e, em 1994, concluiu a Convenção Intramericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a mulher. O texto foi aprovado em Assembleia da Organização dos Estados Americanos realizada em Belém do Pará, o que motivou o codinome à Convenção (Convenção de Belém do Pará). O Brasil assinou o instrumento no mesmo ano de 1994, com vigência para 1995.

A convenção de Belém do Pará, baseada na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Internacional de Direitos Humanos promovida pela ONU e realizada em Viena, Áustria, em 1993, busca dar visibilidade à violência contra a mulher e coibi-la. Em seu artigo primeiro declara a Convenção que entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2003, p. 53).

Fechando o chamado ciclo das grandes conferências sobre a mulher (1975-1995), realizou-se a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, no ano de 1995. Na ocasião publicou-se a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação.

A Conferência de Pequim foi, sem dúvida, a mais importante das quatro conferências da mulher. Ela se insere no contexto das conferências sobre temas sociais promovidas pelas Nações Unidas na década de 90. [...] A IV Conferência sobre a Mulher beneficiou-se dos avanços al-

cançados nas outras conferências que a precederam e em que o movimento das mulheres também esteve ativo, garantindo a inclusão de temas de seu interesse. Em Pequim, o movimento logrou mediante articulação internacional, obter não apenas fossem ratificadas conquistas mas também que se avançasse mais além, com vistas à definição de direitos e a atingir a efetiva cidadania da mulher. (BRASIL, 2003, p. 68).

Em seus primeiros itens a Declaração de Pequim assevera:

Constatamos que a situação da mulher progrediu em alguns importantes aspectos nas últimas décadas, mas que esse progresso tem sido irregular pois persistem desigualdades entre homens e mulheres e continuam a existir grandes obstáculos, com sérias consequências para o bem-estar de todos. (ONU, 1995).

Após as citadas normas e os debates internacionais sobre direitos das mulheres que atingiram ápice na década de 90, os anos 2000 iniciaram com a revisitação dos instrumentos internacionais existentes, análise de resultados e avanços, bem como das deficiências e dificuldades a serem enfrentadas.

Nesse cenário, em 2001, é confeccionado o Protocolo Facultativo à CEDAW, como forma de reforçar o mecanismo de proteção e de promoção dos direitos da mulher, mediante a consagração do direito de petição individual. (BRASIL, 2003, p. 301). O Brasil assinou o Protocolo em março de 2001, com aprovação pelo Congresso Nacional em junho de 2002, promulgação pelo Decreto n ° 4.316/2002.

A ONU, em 2014, estabeleceu o projeto Pequim+20, como forma de lembrar a Declaração de Pequim, avaliar os resultados e analisar os ajustes e obstáculos que ainda demandam atenção. O Dia Internacional da Mulher 2014 marcou o início de um ciclo do ano onde a ONU Mulheres, no Brasil e no mundo voltou-se para a análise dos resultados alcançados nessas áreas temáticas nos últimos vinte anos. E todo este processo é chamado de Pequim+20. A Campanha “Pequim+20: Empoderar as Mulheres, Empoderar a Humanidade. Imagine!” vem recuperando os aspectos urgentes da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e apresentando os temas relacionados à igualdade de gênero para a nova geração.

O ano de 2015 apresentou um marco: o 20º aniversário da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres e a adoção da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, que foi o tema central da 59ª Sessão da Comissão sobre a Situação das Mulheres (CSW59). Nessa reunião anual de alto nível, que foi realizada na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 9 a 20 de março de 2015, líderes e ativistas mundiais fizeram um balanço dos avanços e dos desafios pendentes para implementar esse acordo histórico

para a igualdade de gênero e os direitos das mulheres.

Os Estados que trabalharam na Plataforma de Ação de Pequim em 1995 identificaram 12 áreas de preocupação e todas permanecem sendo desafios importantes a serem alcançados. As doze áreas temáticas são: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação de Mulheres; Mulheres e Saúde; Violência contra as Mulheres; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e Economia; Mulheres no Poder e na liderança; Mecanismos Institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres e a Mídia; Mulheres e Meio Ambiente; Direitos das Meninas.

Pode-se, equivocadamente, pensar que com a Constituição de 1988, com a recente legislação civil, penal e alterações trabalhistas no Brasil, não mais seria útil conhecer e manejar Convenções Internacionais sobre direitos da mulher. Não se deve incorrer nesse erro.

Com o cada dia mais pungente fenômeno migratório e o trabalho como um dos principais motivos dos fluxos nacionais e internacionais de migrantes e com a irreversível globalização⁴, as fronteiras físicas servem cada vez menos de marco a interesses jurídicos, econômicos, políticos, religiosos, e o fato de ser nacional deste ou daquele território serve cada vez menos à fixação de limites a direitos fundamentais. Como ensina Bobbio importa hoje não tanto sermos cidadãos deste ou daquele Estado, mas cidadãos do mundo. (Bobbio, 2004).

As normas internacionais alçam os direitos de igualdade e dignidade da mulher, assim como suas liberdades fundamentais, à condição de Direitos Humanos. Nesse leque, dos chamados Direitos Humanos, estão presentes características essenciais de superioridade, prevalência, universalidade que reforçam os direitos das mulheres e os tornam de obrigatório respeito independente de nacionalidade.

Desse modo, muito embora em princípio as Convenções Internacionais sejam cartas de intenção, ao serem abarcadas no ordenamento brasileiro, por versarem sobre Direitos Humanos, ganham especial *status*. A depender do quórum com que são recepcionadas pelo Congresso Nacional deixam de ser intenções e ganham valor de imperativo constitucional.

⁴ *La globalización invita a contemplar los fenómenos y problemas económicos culturales y políticos del mundo desde una perspectiva totalizadora, que supere la visión fragmentaria u parcelada de los mismos. La globalización implica un nuevo método y una nueva mentalidad a partir de la idea de que todo interfiere en todo y que todo depende de todo. [...] Para entender la globalización es necesario substituir una visión tradicional del mundo como un mapa político, en el que los distintos colores, representaban las fronteras de los Estados, rígidas e infranqueables. Esa imagen se ha visto reemplazada por un espacio globalizado que se asemeja a los mapas físicos, en los que los fenómenos económicos socio-culturales y políticos-jurídicos, como si se trata de fenómenos atmosféricos (ciclones, anticiclones, borrascas, vientos de este y del oeste), se producen e expanden sin que puedan ser limitados o encerrados por fronteras nacionales.* (LUÑO, 2011, p. 54).

Brasil possui mais doutoras do que doutores. É a constatação de pesquisa divulgada.

As mulheres são maioria entre os doutores brasileiros titulados no exterior em 2014 - mais de 60%, de acordo com estudo divulgado pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Quanto a rendimento e oportunidades, no entanto, as doutoras ainda estão em desvantagem em relação aos homens - ganham, em média, 16,5% a menos. Enquanto 71,4% dos doutores estão empregados, entre as doutoras, esse índice cai para 48,82%.

O estudo mostra que, no Brasil, há 14.173 doutores titulados no exterior entre 1970 e 2014. Desse total, 8.357, ou 59%, são homens e, 5.786, 41%, são mulheres. Até 2011, os homens eram os que mais saíam do Brasil para obter a titulação. Em 1970, apenas 12 mulheres haviam se titulado no exterior, enquanto os homens eram 29. A partir de 2012, esse cenário muda, e as mulheres doutoras ultrapassam os homens. Em 2014, 464 mulheres fizeram o doutorado fora, os homens com a mesma titulação eram 291.

Isso coincide com a condução da mulher no mercado de trabalho. Nesse período, a maternidade deixou de ser a coisa mais importante, porque, para fazer um doutorado pleno no exterior, é preciso se ausentar por um tempo maior. No início, iam menos mulheres, mas isso vai mudando, e em 2012 a tendência se inverte e deverá se manter", diz o consultor do CGEE Cláudio Cavalcanti Ribeiro.

Quanto à renda, no entanto, os dados de 2014 mostram que as doutoras formadas no exterior ganham em média R\$ 15.239,12, enquanto os homens com a mesma titulação recebem em média, por mês, R\$ 18.250,49. Eles também estão mais presentes no mercado formal. De acordo com os dados de 2014, os últimos disponíveis, 2.825 mulheres e 5.988 homens estão empregados. Os dados consideram o total de doutores no País, formados desde 1970. (BRASIL, 2016).

A mulher, sem dúvida, tem feito seu papel. Árduo e longo o caminho que permitiu contasse o Brasil hoje com doutoras, com mulheres em diversas áreas e espaços, que até poucas décadas eram exclusivos do homem.

Com razão, portanto, Bijos ao concluir que "as mulheres cada vez mais se constituem em população ocupada e seus níveis de escolaridade superam os masculinos". (BIJOS, 2006, p. 247).

Das 129 tecelãs mortas carbonizadas em Nova Iorque em 1857 à irmã Dorothy Stang assassinada no Pará em 2001; de Zuzu Angel no Brasil às mães e as avós da Praça de Maio na Argentina; de Agostinha, escrava fugitiva que ousou, em 1860, denunciar os maus tratos de seu senhor à Justiça Brasileira⁵, à Maria da Penha,

⁵ Agostinha havia fugido do sítio de seu senhor, resolvida firmemente a suicidar-se antes do que para lá voltar, resolveu comparecer ao delegado de polícia. Agostinha acompanhara de perto as atrocidades praticadas por seu senhor, pois a ela cabia a tarefa de aplicar sal e vinagre nas feridas causadas pelos castigos em seus parceiros. Ela própria era regularmente surrada por não dar conta da pesada carga de serviços que lhe era imposta. Foram esses castigos e ameaças que determinaram a ela informante a sair de casa e vir comunicar a justiça os fatos ocorridos. Desta vez, diante de tantos indícios, a justiça não pode fazer ouvido moucos à denúncia e o processo de formação de culpa foi instaurado. Mesmo após todo o esforço do Juiz e do Promotor, que resistiram às pressões e

cearense, espancada e imobilizada para sempre por sequelas dos maus tratos do marido que chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos para garantir a punição do agressor e acaba de ser indicada pelo Brasil para o Prêmio Nobel da Paz. Muitas e muitas mulheres, anônimas ou reconhecidas, heroínas diárias mundo a fora, das que resilem com seu silêncio e sobrevivem sendo vítimas eternas de abusos às que resistem, denunciam e vão às ruas por seus direitos, mas de toda forma vivem o desafio de ser mulher e buscam construir uma sociedade mais justa e equânime. Paradigmas foram rompidos, pontes construídas e a estrada por liberdade e igualdade vem sendo pavimentada.

Ensina Bijos que as mulheres

Conscientemente engajaram-se em novas oportunidades, ações políticas, projetos de desenvolvimento comunitário, para atingirem seus objetivos e suas metas. Imiscuíram-se no mundo masculino, sendo em muitos sentidos obstruídas pelos homens, a fim de apresentarem suas reivindicações e mostrarem a sua capacidade. As mulheres aprenderam a seguir e usar as suas percepções imediatas, baseadas em experiências passadas, e suas duras condições de vida para imporem novas metas e novos temas para suas vidas, especialmente no Terceiro Mundo. (BIJOS, 2006, p. 246).

O objetivo a ser perseguido é que a mulher não seja vista como ser de segunda categoria, nem como cidadã de segunda categoria. O que se almeja não é apenas mais mulheres neste ou naquele espaço, mas igualdade de oportunidades, de condições, equilíbrio entre os sexos em todas as esferas e responsabilidades da vida. O que se pretende é que a mulher tenha o direito de querer ser e de conseguir ser o que desejar, sem exclusão, sem preferência, sem limitação ou restrição baseados em seu sexo, sem estereótipos ou rótulos.

Na mesma linha, a preclara lição de Ortega y Gasset para quem

Viver é um não contentar-se em ser, mas compreender e ver que se é um incessante descobrimento que fazemos de nós mesmos e do mundo que nos rodeia. [...] viver é achar-se no mundo [...]. Não se vive senão num orbe cheio de outras coisas, sejam objetos ou criaturas; é ver essas coisas e vibrar, amá-las ou odiá-las. Em suma todo o viver é ocupar-se de coisas que não são sempre o mesmo; somente viver é viver em torno de circunstâncias. (ORTEGA Y GASSET, 2002, p. 262).

Interessa esta breve retrospectiva jurídica, histórica e social, no ano em que se completa 90 anos que a professora Celina Viana votou, em Mossoró/RN, para lembrar o lugar que as mulheres ocuparam, pouco a pouco, e pensar que espaços podem ainda

tentativas de afastá-los da atuação, o senhor de Agostinha foi absolvido no Tribunal. A absolvição, contudo, não o livrou da obrigação de assinar um termo legal: seu domínio sob sobre a escrava Agostinha ficaria, assim, vigiado, sujeito ao controle do poder público. A decisão de Agostinha ao deixar a fazenda e procurar o delegado ganhou outros contornos políticos e se mostrou imperativa para que a polícia e a promotoria, já sensibilizadas pela condenação da voz pública, agissem de fato, instaurado o processo criminal" (AZEVEDO, 2010, pp. 39-41).

ocupar no mundo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Campinas: Editora Unicamp, 2010.

BIJOS, Leila. *Migration and inequality: a gender analysis in Japan*. **International Political Economy**, Doctoral Program in International Public Policy Graduate School of Humanities and Social Sciences, n. 22, University of Tsukuba, Japan: November, pp. 23-55, 2008.

_____. Promessas de empoderamento para mulheres. In: **Revista de Informação Legislativa**, ano 43, n. 169. Brasília: Senado Federal, jan/março 2006, pp. 245-254.

_____. Violência: o cotidiano da Mulher. In: **Revista Diálogos**. Universidade Católica de Brasília: Editora Universa, pp 50-57, dezembro de 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei**, 2016. Disponíveis em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>

_____. **Código Civil**. 2001.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. **Emenda Constitucional Nº 45**, de 2004.

_____. **Lei nº 9.029, de 1995**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/L9029.HTM. Acesso em 01/11/2016.

_____. Mulheres são maioria entre brasileiros com doutorado no exterior. Agência Brasil. 2016. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/03/mulheres-sao-maioria-entre-brasileiros-com-doutorado-no-exterior>. Acesso em: 01/12/2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Voto da Mulher. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 20/11/2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FABRIZ, Daury Cesar et al (coord.). **O tempo e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HIRATA, Helena et al (org) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MARQUES-PEREIRA, Bérengère. Cidadania. In: HIRATA, Helena et al (org.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01/11/2016.

_____. *Conheça a OIT*. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/WCMS_211145/lang--es/index.htm. Acesso em: 08/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Pequim e da Plataforma de Ação. 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 20/11/2016.

ORTEGA Y GASSET, José. In: FIGUEIREDO, C. **100 Discursos históricos**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Leitura, 2002.

PIEROBOM, Thiago André de Ávila et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes** – mito e realidade. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

ZANOTTA, Lia. Os frágeis direitos das mulheres. In: SOUSA JR. José Geraldo de. et al (org.). In: **Educando para os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência Mulher 2015**. 1 ed. Brasília: FLACSO Brasil, 2015. Apoio de Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 11/11/2016.